



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 701, de 23 de outubro de 1975.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

PREFEITO: José Expedito Martins da Costa



LEI Nº 701

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍ-
PIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Era, decre-
tou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código dispõe as medidas do Poder de Polícia atribuído à Administração Municipal em matéria de higiene, ordem pública, costumes e sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e de diversões, estatuinte as necessárias normas quanto às relações entre o poder público e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito particularmente e, em geral aos servidores municipais, assim como a órgãos com delegação de poder, cumpre o dever pela observância dos preceitos mencionados neste Código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das Penalidades

Art. 3º - Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrária às disposições deste Código e das leis ou regulamentos baixados pela Administração Municipal, no desempenho do poder de polícia que lhe é outorgado.

Art. 4º - Considera-se infrator aquele que cometer, man-
dar, constranger ou prestar auxílio a alguém na prática da infração, e ain-



de, os encarregados da execução desta lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator, para realizar o competente processo, na forma da lei.

Art. 5º - A pena constituirá em multa e a imposição no sentido de fazer ou desfazer, observados o limite e as disposições deste Código.

Art. 6º - Ficarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa a personalidade imposta pecuniariamente, e poderá ser exigida judicialmente, se, pelos meios administrativos, o infrator se recusar a pagar dentro do prazo legal.

Parágrafo Único: Os infratores que estiverem em débito com multa não poderão transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, ficando impedidos de receber valores, participar de concorrências, licitação ou tomada de preços, fornecer materiais.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau proporcional à gravidade da falta cometida ou da omissão praticada.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas poderão ser acrescidas até ao dobro.

Art. 9º - As penalidades impostas ao infrator não desobrigam de reparar o dano resultante da infração, assim como ficará sujeito ao cumprimento da exigência que houver descumprido.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, considerada a natureza do objeto apreendido, será este recolhido a depósito da municipalidade ou ficará sob a responsabilidade de depositário idôneo, podendo esta ser o próprio infrator, observadas as modalidades legais.

Parágrafo Único: A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas impostas e as despesas decorrentes da apreensão, transporte e outras.

Art. 11 - No caso de não ter sido resgatado o objeto apreendido, nem retirado ou reclamado dentro do prazo fixado no termo de apreensão, poderá ser alienado em hasta pública ou doado a entidade filantrópica, quando se tratar de objeto perecível e cuja retenção pela Administração não poderá ser por muito tempo.



- 3 -

Parágrafo Único: No caso de alienação em hasta pública ou leilão, o saldo verificado entre o preço da venda e a penalidade, será entregue ao infrator ou posto à sua disposição.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- a) os incapazes, na forma da lei;
- b) os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 - Quando a infração for praticada por agentes qualificados no artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento em que se registram os fatos relativos à violação de disposições deste Código e das leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Será motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das disposições constantes deste Código, que for presenciada ou conhecida através de informação dada ao Prefeito ou a qualquer servidor municipal, mediante instrumento escrito, acompanhado de prova ou testemunha do convenientemente.

Parágrafo Único: Conhecido o fato, por qualquer meio, será lavrado o competente auto de infração, servindo de elemento para instruir o respectivo processo.

Art. 16 - Qualquer pessoa idônea, na defesa dos princípios estabelecidos neste Código, desde que não seja atingida diretamente pela infração, poderá lavrar auto de infração e testemunhá-lo convenientemente, enviando-o à Secretaria da Prefeitura, para o competente processamento, sendo as autoridades para lavrar autos de infração, além dos casos já mencionados os fiscais municipais ou outros servidores designados pela Administração.

Art. 17 - A autoridade para confirmar o auto de infração é



determinar as medidas decorrentes, é o Prefeito.

Art. 18 - Os autos de infração deverão indicar:

- a) hora, dia, mês, ano, local em que tiver sido lavrado;
- b) nome de quem o lavrou;
- c) relato minucioso e com clareza, do fato constante da infração e os elementos que possam servir de atenuantes ou agravantes, circunstanciais da ação ou omissão;
- d) nome do infrator e sua qualificação completa, isto é, nacionalidade, profissão, idade, filiação, estado civil, residência, carteira profissional de identidade, título de eleitor e outros, se possível;
- e) a disposição infringida;
- f) assinatura de quem tiver lavrado o auto, do infrator e de duas testemunhas, quando houver.

Art. 19 - No caso de recusa por parte do infrator, de assinar o auto, esta circunstância será averbada no mesmo.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de oito (8) dias, a contar da data da autuação, de apresentar defesa por meio de requerimento, pessoalmente ou por representante seu, dirigida ao Prefeito, devendo protocolar o requerimento, recolhendo as taxas devidas.

Art. 21 - Sendo a defesa intempestiva ou julgada improcedente, será imposta a multa cabível, para ser recolhida dentro de cinco (5) dias a contar da data da notificação, assim como intimar-se-á o infrator a reparar os danos causados, ou a fazer ou desfazer o que tiver sido objeto do processo.

§ 1º - No caso de negar-se a recolher a multa, esta será inscrita em Dívida Ativa e preparado o processo de sua cobrança judicial.

§ 2º - No caso de se negar a reparar os danos causados ou a fazer ou desfazer o que tiver sido objeto do processo, será instaurado o competente processo na órbita judiciária.



TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo-se todos os estabelecimentos onde se fabrique, manipule ou venda bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos de abate de animais, açougueiros, açougueiros, açougueiros e outros.

Art. 23 - Qualquer irregularidade constatada será objeto de relatório que o servidor municipal encaminhará à Administração, instruído de sugestões ou solicitações quanto às providências a serem adotadas a bem da higiene pública.

Parágrafo Único: Se o assunto for da alçada da Administração Municipal, esta adotará as medidas necessárias à reparação do fato; e, se for da alçada das autoridades federais ou estaduais, a Administração Municipal remeterá cópia do relatório às mesmas, para o seu procedimento.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O Serviço de Limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos, será executado pela Prefeitura ou por concessão mediante contrato.

Art. 25 - Os moradores serão responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta situados na testada de sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser feita em horário de menor trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibida a varredura de lixo ou detritos sólidos para os ralos dos esgotos pluviais das vias públicas.

Art. 26 - É expressamente proibida a varredura do in



- 6 -

terior de prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e, bem assim, despejar lixo, papéis ou quaisquer detritos nos leitos das vias públicas.

Parágrafo Único: A Administração promoverá a colocação de recipientes apropriados a receber lixo das varreduras, assim como papéis, tocos de cigarro e outros objetos que os transeuntes habitualmente atiram às vias públicas, como atestado da falta de higiene e civilidade.

Art. 27 - É vedado, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - A fim de assegurar a higiene pública e o decoro no comportamento geral, fica terminantemente proibido:

- a) lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- b) consentir o escoamento das águas servidas das residências ou estabelecimentos comerciais para a rua;
- c) conduzir ou transportar qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas, sem as necessárias precauções;
- d) queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- e) aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- f) conduzir para as cidades, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e sob orientação médico-hospitalar.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, praticando atos lesivos ou se omitindo na defesa da integridade dos mananciais, represas ou cursos de água canalizados.

Art. 30 - Não será permitida, em hipótese alguma, a instalação e funcionamento dentro do perímetro da cidade, vilas ou povoados do município, de indústrias que pela sua natureza utili



- 7 -

ze como matéria prima, combustível ou qualquer outro produto que comprometa a saúde pública e a higiene.

Art. 31 - Os depósitos de matéria orgânica, estrume ou adubos não químicos, só serão permitidos à distância mínima de um quilômetro do perímetro urbano da cidade, vilas ou povoados do município, salvo se houver dispositivos especiais que impeçam a proliferação de moscas, o mau cheiro e outros aspectos por ventura danosos.

Art. 32 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal vigente no município.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências e os edifícios destinados a esses fins, deverão ser caiadas ou pintadas periodicamente, a fim de manter uma aparência agradável e de limpeza, salvo quando houver exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os ocupantes dos edifícios ou habitações são obrigados a manter em perfeito estado de asseio os prédios, pátios, terrenos e passeios fronteiros à testada.

Parágrafo Único: Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados do Município.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados, competindo aos proprietários as providências necessárias ao escoamento.

Art. 36 - O lixo das habitações e dos edifícios destinados a esses fins, será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser coletado pelos veículos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo domiciliar:

- a) os resíduos das fábricas e oficinas;
- b) os restos dos materiais de construção e os entulhos provenientes



res de demolições;

matérias escrementícias e os restos de forragem das cocheiras e estábulos;

palhas, papéis e outros resíduos das casas comerciais;

terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares.

§ 1º - Esses materiais deverão ser removidos à custa dos proprietários, ficando sujeitos a penalidades aqueles que deixarem tais elementos nos leitos das vias públicas.

§ 2º - Animais domésticos mortos nos quintais deverão ser removidos pelos proprietários e enterrados em local distante do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

§ 3º - A remoção dos elementos constantes deste artigo, quando feita por pessoal e veículos da Prefeitura, além da multa que estiverem sujeitos os infratores, terão os mesmos que pagar o transporte, arbitrado pelo Serviço de Limpeza Pública, e, em caso de recusa, tanto a multa como a despesa decorrente da remoção constituirão ônus real sobre o imóvel do infrator ou ocupado pelo infrator, podendo ser inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente.

Art. 37 - As edificações de apartamentos e de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo convenientemente disposta, vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e de esgotos poderá ser habitado sem que disponha de meios de utilização desses serviços e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão a - bastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores ou ocupantes eventuais, nos casos de hospedagem de qualquer natureza.

§ 2º - Não serão permitidas cisternas nos prédios situados em logradouros providos de abastecimento de água, nem fossas, nos que tiverem rede de esgotos quer na cidade, nas vilas ou povoados do Município.

Art. 39 - As chaminês de qualquer espécie de fo -



- 9 -

ções de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, padarias, lavanderias e outros estabelecimentos, assim como das fábricas, terão altura suficiente para que a fumaça e a fuligem ou outros resíduos não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único: Em casos especiais e a critério da Administração Municipal, as chaminés serão providas de filtros ou substituídas por aparelhagem eficiente que impeça qualquer dano à população.

Art. 40 - Na infração do disposto neste Capítulo será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento), além da correção do que der causa à infração da Unidade Fiscal vigente.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Administração Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único- Para os efeitos desta lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas, pastosas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local apropriado.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá os faltosos do pagamento da multa imposta pela infração cometida.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida ao infrator.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres em que se vendam frutas, verduras, legumes, frangos abatidos, queijos e outros produtos alimentícios, deverão ser observadas as seguintes disposições:

a) O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam



ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e qualquer outra contaminação;

- b) as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou dispositivos diferentes, rigorosamente limpos e afastados no mínimo um metro das ombreiras das portas externas;
- c) as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita, se possível, mais de uma vez por dia;
- d) terão recipientes para receber os detritos, as cascas, as folhas ou frutas amassadas que não sirvam para venda, a fim de impedir a falta de higiene e limpeza que o estabelecimento deva conservar.

Parágrafo Único: Os depósitos de frutas e hortaliças não poderão ser utilizados para fins diferentes.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- a) aves doentes;
- b) frutas não sazonadas;
- c) legumes, frutas ou ovos deteriorados;
- d) produtos de laticínios estragados;
- e) conservas enlatadas ou em outros recipientes, que apresentem estado de deterioração;
- f) aves abatidas que não estejam protegidas com balcões ou geladeiras apropriadas.

Art. 45 - A água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não proceda do abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces, de massas alimentícias, de laticínios, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- a) piso e as paredes dos recintos de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos e azulejos até a altura de dois metros (2,00 m);
- b) os recintos mencionados no item anterior deverão ter as janelas



...eladas, à prova de moscas, abelhas e outros insetos;
O piso deve ser seco e limpo, assim como o vasilhame que tiver
de ser utilizado, deve ser rigorosamente limpo, praticando-se
uma lavagem com água quente.

Art. 48 - Não é permitido expor à venda ou dar
à carne verde, de qualquer animal que tenha sido abatido
em abatedouro fiscalizado pela Saúde Pública, salvo os casos
em que haja permissão especial.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos
preparados, salgados ou doces, não poderão estacionar junto a lu-
gares de fácil contaminação dos produtos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste
Capítulo, será imposta a multa correspondente a 30% (trinta por
cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafês,
botequins, e estabelecimentos congêneres, deverão observar o se-
guinte:

- a) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente,
não sendo permitido, em qualquer hipótese, o emprego de água em
bacias, tonéis ou outro vasilhame, com água parada;
- b) a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água
fervente;
- c) os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- d) os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar
sem o levantamento da tampa e o uso de colher;
- e) as mantegueiras, tanto quanto possível, serão de uso individual
com porção a ser consumida de uma vez;
- f) a louça e os talheres deverão ser conservados, quando fora do u-
so, em armários ou recipientes ventilados não havendo contato
com a poeira e insetos.

Art. 52 - Os estabelecimentos mencionados no ar-
tigo anterior são obrigados a manter seus servidores limpos, conve



devidamente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbearia e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ 1º - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

§ 2º - Haverá recipientes para recolher o cabelo cortado, os papéis usados, os detritos, devendo-se proceder à varredura periodicamente.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e congêneres, além das disposições desta lei e do Código de Obras, é obrigatória:

- a) existência de uma lavanderia à água quente, com instalação necessária à desinfecção;
- b) a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- c) instalação de necrotério, observadas as exigências legais;
- d) a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas, respectivamente a depósito de gêneros, a preparo dos alimentos e à sua distribuição e lavagem e esterilização de louça, talheres e utensílios, devendo ser revestidos de ladrilhos e azulejos o piso e a parede, com a altura mínima de 2 metros (2 m).

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas e situados de modo que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As cocheiras e estábulos existentes em lugares permitidos, das cidades, vilas e povoados do Município deverão, além de outras disposições, obedecer ao seguinte:

- a) os muros divisórios deverão ter uma altura de 3 metros;
- b) manter uma distância de pelo menos dois metros e meio, entre a construção e a divisa de terreno ou lote;
- c) ter sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno, para as águas das chuvas;
- d) ter depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para conter os dejetos de vinte e quatro horas, devendo ser feita sua remoção diariamente para a zona rural;



- 13 -

ter depósito destinado à forragem, isolado do recanto destinado aos animais e protegidos contra os ratos;
manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
obedecer a um recuo mínimo de 20 metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Aos infratores aplica-se a multa correspondente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal Vigente.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio, bancas de jornais e aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas e jornais obscenos ou condenados pela Polícia de Costumes.

Parágrafo Único: Será cassada a licença dos estabelecimentos e das pessoas que reincidirem nesta falta.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios e córregos, salvo nos locais designados pela Administração Municipal, próprios para banho e esportes náuticos.

Parágrafo Único: Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários dos estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsabilizados pela manutenção da ordem, do decoro e da decência nos mesmos.

Parágrafo Único: As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nos casos de reincidência.

Art. 61 - Nos estabelecimentos mencionados no



Artigo anterior, onde se pratique o jogo de bilhar ou sinuca - Snooker-Ball - serão responsabilizados os proprietários quando for constatada a prática desses jogos por menores, assim como o fato de servirem bebidas alcoólicas a menores.

- Art. 62 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, como:
- a) motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado;
 - b) buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;
 - c) propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc, em lugares fixos ou por meio de veículos, sem a necessária licença previamente obtida da Administração Municipal, mediante o pagamento das respectivas taxas;
 - d) ruídos produzidos por instrumentos ou estampidos de armas de fogo;
 - e) morteiros, bombas, foguetes e demais fogos ruidosos, nem mesmo nas festas de qualquer natureza, sem a necessária licença obtida da Administração Municipal, mediante o pagamento das taxas devidas;
 - f) apitos, silvos, sirenas de fábricas, cinematógrafos, teatros, circos, por mais de meio minuto e depois das 22 horas;
 - g) batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença da Administração Municipal e mediante o pagamento das taxas devidas;
 - h) sinos nas igrejas, conventos, capelas, antes das 5 horas da manhã e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundação.

Parágrafo Único: Excetua-se das proibições deste artigo:

- a) tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando a serviço;
- b) apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de re



sidências.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

§ 1º - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, e nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

§ 2º - Os alto-falantes instalados em estabelecimentos ou torres de Igrejas de qualquer culto, não poderão funcionar nos dias úteis, no período de trabalho das Repartições e das aulas, nos estabelecimentos de ensino, assim como nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidades e congêneres.

Art. 65 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal vigente no município.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos, para efeito desta lei, são os que se realizarem nas vias públicas, e nos recintos fechados, de livre acesso ao Público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Administração Municipal.

Parágrafo Único: O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene do edifício ou local, e procedida a vistoria policial respectiva.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das esta-



regidas pelo Código de Obras.

As salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

Todas as portas de saída serão encimadas com a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

Existirão bebedouros automáticos de água filtrada e escorredeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

Durante os espetáculos e projeções deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

Deverão estar munidos de material de pulverização de inseticidas;

O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Parágrafo Único: É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de projeções de chapéu na cabeça ou fumar no recinto das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada de expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 70 - Nos teatros, cinematógrafos, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro (4) lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora



diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinematógrafo, circo ou salas de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos de natureza barulhenta ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade e similares.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis desta lei, deverão ser observadas as seguintes:

- a) a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- b) a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- a) só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- b) os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;
- c) no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar dispostas em recipiente especial incombustível, ermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo



da Administração Municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá o Governo Municipal não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos ou parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades Municipais.

Art. 77 - Para impedir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Administração Municipal, exigir se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de três Unidades Fiscais vigentes no Município, como garantia de despesas feitas com a limpeza do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial, ou reparos em caso contrário, serão deduzidos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancing", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único: Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou



- 19 -

... água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades competentes.

Art. 81 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 82 - As Igrejas, os Templos e as Casas de Culto são locais tidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83 - Nas Igrejas, Templos e Casas de Culto, os locais devem ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§ 1º - Não poderão abusar do uso de alto-falantes para as suas prêdicas, devendo o emprego desses aparelhos ser controlado.

§ 2º - Não deverão conter maior número de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações e recintos.

§ 3º - Sempre que possível, os anúncios de campanhas consideradas de natureza espiritual, deve ser feito de modo a não provocar qualquer movimento oposicionista.

Art. 85 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, aplicar-se-á a multa correspondente a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal vigente.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem e a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por



- 20 -

... meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças e demais logradouros, estradas e caminhos públicos, exceto' no caso de obras públicas ou quando exigências de segurança o exigirem.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha e altamente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, em praças públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior de prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo nunca superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos da distância conveniente para estacionamento' sem causar prejuízos.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas e outros logradouros urbanos da cidade, vilas e povoados do Município:

- a) conduzir animais ou veículos em disparada;
- b) conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- c) conduzir carros de bois sem guieiros;
- d) atirar em logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar aos transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento de trânsito e indicação de desvios ou caminhos para determinados destinos.

Art. 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:



de conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
de conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
de patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;
de amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
de conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
de danificar as plantas em jardins e praças públicas, colher flores
ou praticar qualquer ato danoso à arborização das vias públicas.

Parágrafo Único: Excetuam-se, nas proibições de 'transito de veículos em passeios, os carrinhos' de crianças ou paratricos, nas vias de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração do disposto neste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposto a multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal vigente.

CAPÍTULO V

Das Medidas referentes aos Animais

Art. 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e do custo da respectiva manutenção.

Parágrafo Único: Não sendo retirado o animal no prazo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da cidade sede do Município, compreendendo os respectivos bairros e vilas.

Parágrafo Único: Se houver alguma ceva na data da publicação desta lei, fica o seu proprietário intimado a removê-la dentro de 90 dias a contar da data desta lei.



- 22 -

Art. 98 - É proibida a criação, no perímetro urbano da sede do Município, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único: Observadas as exigências sanitárias aplicáveis, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, bairros e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das despesas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, vender em leilão, mediante a publicação necessária.

Art. 100 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito o anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma chapa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer outros animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores, assim como sem que haja sido concedida a necessária licença pela Prefeitura.

Art. 104 - É expressamente proibido:

- a) criar abelhas nos locais de maior concentração urbana, assim como nas margens das estradas e caminhos;
- b) criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- c) criar pombos nos forros e sótãos das residências.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- a) transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- b) carregar animais com peso superior a 120 quilos;
- c) montar animais que já tenham carga permitida;
- d) fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- e) obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas sem alimento e água;
- f) martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- g) castigar de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimentos;
- h) castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- i) conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- j) transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- k) abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- l) amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar,



- luz e alimento;
- m) usar instrumentos diferentes de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - n) empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
 - o) empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
 - p) praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência ou sofrimento para o animal.

Art. 106 - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores devendo o auto ser enviado à Prefeitura, depois de preenchidas as formalidades, inclusive a assinatura de duas testemunhas, sendo aplicada, na infração de qualquer disposição deste Capítulo, a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

CAPÍTULO VI

Da extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário ou ocupante de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, na cidade sede, nos bairros, vilas e povoados, assim como em qualquer parte da zona rural, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108 - Verificada pelos Fiscais ou qualquer pessoa, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno ou seu ocupante a qualquer tipo, a promover o extermínio, dentro do prazo de 20 dias.

Art. 109 - Se no prazo indicado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura o fará, cobrando do proprietário ou ocupante do terreno, os gastos realizados, acrescidos de 20% para despesas de administração, além da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas



Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos nas esquinas, as placas de nomeclatura dos logradouros neles afixadas, ficarão bem visíveis.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2 metros;
- b) pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentar perfeita condição de segurança;
- b) ter a largura do passeio, até no máximo de 2 metros;
- c) não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 dias.

Art. 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que haja observado as seguintes condições:

- a) serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- b) não perturbarem o trânsito público;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento, das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou comícios, os estragos por acaso verificados;
- d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do término das atividades que lhe deram origem.

Parágrafo Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas ocasionadas pela remoção, dando ao material o destino que desejar.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos neste Código.



- 26 -

Art. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único: Nos logradouros abertos ou particulares, mediante permissão da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento da Prefeitura.

Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a afiação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c) não perturbarem o trânsito público;
- d) serem de fácil remoção.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa com a largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros pú



blicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

- a) os fósforos e os materiais fosforados;
- b) os derivados do petróleo;
- c) os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e) outras substâncias cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus centígrados.

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) a pólvora e o algodão-pólvora;
- d) as espoletas e os estopins;
- e) os fulminatos, cloratos, formistos e congêneres;
- f) as munições.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

- a) fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos



sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

- e) depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixa da pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 dias.

§ 2º - Os pirotécnicos, fogueteiros e exploradores de pedreiras e os mineradores poderão manter depósito correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das vias ou estradas, sendo permitido depósito de maior quantidade, se as distâncias mencionadas forem superiores a 500 metros.

Art. 127 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de inflamáveis e explosivos serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e seus ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

- a) queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pês, morteiros e



outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

- b) soltar balões em toda a extensão do município;
- c) fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- d) utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;
- d) fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem a precaução necessária, assim como a licença devida.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens a, b, e c, poderão ser suspensas mediante licença que deverá ser requerida à Prefeitura, pelos interessados, os quais ficarão responsáveis pelos danos que poderão advir, nas festividades religiosas, em dias de regosijo público.

§ 2º - A Prefeitura regulamentará os casos previstos no parágrafo 1º, podendo, estabelecer as medidas e exigências à segurança pública e sempre mediante o pagamento das taxas que forem estipuladas pela Administração, nunca inferiores a uma Unidade Fiscal, para cada caso.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e óleo e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação venha a prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança pública.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens



Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e estimular o florestamento ou a formação de bosques, principalmente com espécies florestais de valor econômico, inclusive plantas frutíferas.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- a) fazer aceiro com largura conveniente;
- b) avisar aos confinantes, com a necessária antecedência; para exame dos aceiros e outras medidas que forem consideradas necessárias;
- c) sempre que possível, evitar a queimada de material que poderá transformar-se em matéria orgânica de reconstituição de humus, preparando leiras ou medas, para não ocupar espaço que prejudique a cultura.

Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, pastos, ou lavouras alheias.

Parágrafo Único: Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada de mata, além da permissão das autoridades federais ou estaduais, dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - Não será concedida licença para derrubada das nascentes de água;

§ 2º - A licença só será concedida quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário e a mata não for considerada de utilidade pública.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins e parques e bem assim, sua danificação.

Art. 138 - Não se permitirá a formação de pas-



tagens na zona urbana do município.

Art. 139 - Na infração do disposto neste Capítulo, aplicar-se-á a multa correspondente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras
Olarias e Depósito de Areia e Saibro.

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos desta lei.

Art. 141 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo ou modo da exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser o proprietário o explorador;
- c) planta da situação do terreno, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais, cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.



- 32 -

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Administração Municipal os documentos indicados nas alíneas "e" e "d", do parágrafo anterior.

§ 4º - O requerimento indicará ter sido feito o registro necessário junto à Receita Federal, quanto ao recolhimento do imposto sobre minerais do País, como documento indispensável para ser concedida a licença.

Art. 142 - As licenças serão renováveis anualmente.

Parágrafo Único: Será interditada a pedreira ou parte dela, mesmo licenciada nos termos desta lei, se for verificada que sua exploração poderá acarretar perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - A Administração Municipal poderá fazer outras restrições, ao conceder a licença, quando convenientes ao bem comum.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação da licença serão feitos por meio de requerimento, com a juntada de prova da licença anterior.

Art. 145 - O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- a) declaração expressa da qualidade de explosivos a ser empregado;
- b) intervalo mínimo de uma hora entre cada série de explosões;
- c) içamento de uma bandeira à altura conveniente, para ser vista à distância, antes de cada explosão;
- d) toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbana ou rural do município deve obedecer às seguintes prescri-



ções:

- a) as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- b) quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o necessário escoamento ou aterrar as cavidades ao passo que for retirada a matéria prima.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras e cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, nos seguintes casos:

- a) a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos sanitários;
- b) quando modifique o leito ou as margens do mesmo;
- c) quando possibilitem a formação de locais ou causão por qualquer forma a estagnação das águas;
- d) quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

CAPÍTULO XI

Dos muros e cercas

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer com partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma estabele-



cida pelo Código Civil.

Parágrafo Único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabras, porcos, e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- a) cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- b) cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- c) telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e meio.

Art. 156 - Será aplicada multa correspondente a 30 % (trinta por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município, a todo aquele que:

- a) fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- b) danificar cercas existentes.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios publicitários nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa devida.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos e calçadas.



§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios do domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos, inclusive nas margens de canais, rios ou estradas situadas dentro da área municipal.

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- b) de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- c) sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- d) obstruam, interceptam ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- e) contenham incorreções de linguagem;
- f) façam uso de palavras de língua estrangeira, salvo quando, por insuficiência de nosso léxico a ele sejam incorporadas;
- g) pelos seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes, ou anúncios deverão mencionar:

- a) a indicação dos locais em que serão colocados ou a distribuição dos cartazes ou anúncios;
- b) a natureza do material de confecção;
- c) as dimensões;
- d) as inscrições e o texto;
- e) as cores empregadas.

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a e ser



empregado.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 por 15 centímetros e maior de trinta por quarenta e cinco centímetros.

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 1º - A altura mínima dos anúncios luminosos ou salientes, será de dois metros e meio acima dos passeios.

§ 2º - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou ^{ações}reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

SEÇÃO I

Do licenciamento dos estabelecimentos comerciais e industriais

CAPÍTULO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado.

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou



Industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) ramo do comércio ou da indústria;
- b) o montante do capital realizado;
- c) o local em que o requerente pretende instalar-se.

§ 2º - Além das especificações do parágrafo anterior, o requerente deverá inscrever-se, se ainda não o tiver feito, apresentando ao Serviço de Fazenda Municipal todos os elementos necessários ao seu cadastramento e inscrição.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais enquadrados nas disposições do art. 30 desta lei.

Art. 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e similares, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente, pagas as taxas devidas.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá o interessado solicitar à Prefeitura a permissão, devendo ser examinado o novo local quanto ao preenchimento das condições exigidas em lei.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

- a) quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- b) como medida preventiva, a bem da higiene damoral ou do sossego público;
- c) se o licenciado se negar aexibir oalvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- d) por solicitação de autoridade competente, provados os motivos



que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Único: Poderá ser igualmente fechado o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta lei e o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município, do que preceitua este Código.

Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único : O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- a) estacionar em vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente designados pela Prefeitura;
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas, entradas ou saídas de edifícios e outros logradouros;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento



Art. 176 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão aos seguintes horários, observada a legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho assalariado:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, padarias, quitandas, farmácias e outras atividades que, a juízo da autoridade competente, sejam atendidas tais prerrogativas.

II - Para o Comércio de Modo Geral:

- a) abertura no período compreendido entre 8 e 18 nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão no dia 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - A Administração Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- a. Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a.1 - nos dias úteis, das 6 às 20 horas;
 - a.2 - nos domingos e feriados, das 6 às 12 horas;
- b. Varejistas de peixes:
 - b.1 - nos dias úteis, das 5 às 17 horas;
 - b.2 - nos domingos e feriados, das 5 às 12 horas



- c. Açougues e varejistas de carne verde:
 - c.1 - nos dias úteis das 5 às 18 horas;
 - c.2 - nos domingos e feriados, das 5 às 12 horas.
- d. Padarias-
 - d.1 - nos dias úteis, das 5 às 22 horas;
 - d.2 - nos domingos e feriados, das 5 às 18 horas;
- e. Farmácias:
 - e.1 - nos dias úteis, entre 7 e 22 horas;
 - e.2 - nos domingos e feriados, entre 7 e 22 horas, as que ficarem de plantão, segundo a escala organizada pelo Serviço Municipal de Fazenda.
- f. Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
 - f.1 - nos dias úteis, das 7 às 24 horas;
 - f.2 - nos domingos e feriados, das 7 às 22 horas
- g. Agência de aluguel de bicicletas e similares:
 - g.1 - nos dias úteis, das 6 às 22 horas;
 - g.2 - nos domingos e feriados, das 7 às 20 horas;
- h. Charutarias e Bombonieres:
 - h.1 - nos dias úteis, das 7 às 22 horas;
 - h.2 - nos domingos e feriados, das 7 às 12 horas
- i. Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:
 - i.1 - nos dias úteis, das 8 às 20 horas;
 - i.2 - nos domingos e feriados, não funcionarão, devendo funcionar nas vésperas dos domingos e feriados, até as 22 horas.
- j. Cafés e leiterias:
 - j.1 - nos dias úteis, das 5 às 22 horas;
 - j.2 - nos domingos e feriados, das 5 às 12 horas
- l. Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - l.1 - nos dias úteis, das 5 às 24 horas;
 - l.2 - nos domingos e feriados, das 5 às 18 horas
- m. Lojas de flores e coroas:
 - m.1 - nos dias úteis, das 7 às 22 horas;
 - m.2 - nos domingos e feriados, das 7 às 12 horas
- n. Carvoarias e similares:
 - n.1 - nos dias úteis, das 6 às 18 horas;
 - n.2 - nos domingos e feriados, das 6 às 12 horas
- o. "Dancing", cabarês e similares, das 20 às 2 horas da manhã seguinte;



Mercados, Supermercados e similares:

- p.1 - nos dias úteis, entre 7 e 22 horas;
- p.2 - nos domingos e feriados entre 7 e 12 horas;

Casas de Loterias:

- q.1 - nos dias úteis, das 8 às 22 horas;
- q.2 - nos domingos e feriados, das 8 às 14 horas. -

Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de uma atividade ou ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento do disposto neste Capítulo, serão punidas com a imposição da multa correspondente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal Vigente no Município.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 179 - Os aparelhos e instrumentos de medir, empregados no comércio deverão ser aferidos pelo Instituto de Pesos e Medidas, segundo o sistema metrológico nacional, no desempenho do poder de polícia, promover o processo e o expediente necessário a coibir os abusos porventura verificados.

Art. 180 - Qualquer pessoa poderá denunciar as deficiências nas medidas de extensão, capacidade e peso, dirigindo à Prefeitura, por escrito, o necessário expediente, afim de que a Administração Municipal se articule com o Instituto de Pesos e Medi



- 42 -

sobre o assunto, ou obtenha delegação para praticar a aferição e fiscalização do local.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Dos Cemitérios

Art. 181 - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura: cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros, respectivamente.

Carneiro: cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta de largura: o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

Carneiro Geminado: dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma cova única, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho: compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário: vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Baldrame: alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide: lage que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Mausolêu: monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição de forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas supram efeitos e ornamentos.

Jazigo: palavra empregada para designar tanto a sepultural quanto o carneiro.

SEÇÃO II

Disposições Gerais

Art. 182 - Os Cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.



Parágrafo Único: É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste capítulo.

Art. 183 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longo do qual haverá, nas faces, uma cerca-viva, que se manterá bem tratada.

Art. 184 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exigível.

Art. 185 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 186 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne a decomposição dos corpos difícil quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findos os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se a qualquer levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando do Cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície do antigo cemitério.

Art. 187 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

SEÇÃO III

Das Inumações

Art. 188 - Nenhum enterramento será permitido nos Cemitérios Municipais sem a apresentação da certidão de óbito de -



...mente atestada por autoridade médica.

Art. 189 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e perpétuas.

Art. 190 - Nas sepulturas gratuitas serão enterros indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 191 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada; no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação o por igual prazo, sem direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único: As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto, a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

Art. 192 - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 193 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a. possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas de vidas;

b. obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrame, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o qual que é fixado o prazo máximo de três anos;



c. caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo Único: Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumadas infantas ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 194 - Como homenagem pública excepcional, poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único: A perpetuação será concedida por lei especial.

Art. 195 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 196 - É de cinco anos, para adultos e de três para infantas, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

SEÇÃO IV

Das construções

Art. 197 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo Único: As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art. 198 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto do proprietário, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.



- 46 -

Art. 199 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 200 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 201 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e, excepcionalmente por empregados do concessionário, quando abonados por este e somente por execução de determinado serviço.

Art. 202 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 203 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 204 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa no valor de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no Município, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 205 - Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 25 de outubro e 1º de novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 206 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 207 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções da administração do cemitério.



CAPÍTULO V

Do Serviço Funerário

Art. 208 - O Serviço Funerário poderá ser conce
dido a entidades idôneas, satisfeitas as necessárias exigências.

Art. 209 - As concessões especificarão as tari
fas a serem cobradas pelos concessionários, bem assim os servi -
ços prestados, não se permitindo qualquer elevação das mesmas se
não depois de autorizadas em processo regular pela Administração
Municipal.

Art. 210 - Os prazos das concessões serão fixa-
dos nos respectivos termos e as suas renovações dependerão das
condições de atendimento feito no período anterior, assim como o
atendimento das exigências tributárias sem qualquer resistência
ou atraso, dolo ou má fé constatados em processo regular.

Art. 211 - As concessões porventura existentes
à data da sanção desta lei, ficarão sujeitas ao disposto neste
Capítulo, logo que expire o prazo da concessão.

Art. 212 - Os serviços funerários obedecerão às
posturas municipais, aos princípios de urbanidade, aos de religi
ão ou credos, não se permitindo prioridade ou qualquer diferença
em virtude de culto religioso.

CAPÍTULO VI

Dos Matadouros e Abatedouros

Art. 213 - O Município construirá e manterá em
funcionamento Matadouros e Abatedouros públicos, observados os
preceitos de higiene, segurança e atendimento tanto quanto perfe
itos.

Art. 214 - Não havendo estabelecimtnso apropri
ados, poderão ser utilizados, estabelecimentos de terceiros, me
diante a aplicação das taxas devidas e os preceitos de higiene
necessários.

Art. 215 - Nenhum animal, cujo produto for des
tinado ao consumo da população, por marchantes, açougueiros ou



pagarefes, poderá ser abatido sem que o interessado efetue o pagamento das taxas devidas e sem que o animal tenha sido examinado por sanitarista designado pela Prefeitura.

Art. 216 - A venda a varejo, na zona urbana ou de expansão, de carne verde, toucinho, vísceras ou qualquer outro produto animal, só será permitida se os locais destinados a esse fim tiverem sido construídos dentro das normas estabelecidas pelo Código de Obras, observando-se, ainda, o seguinte:

a. nos açougues e suas dependências, não será permitido o fabrico ou o preparo de produtos de carne ou manipulação destes para qualquer fim.

b. não será permitido o funcionamento de açougues com dependências de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexão.

c. somente se concederá permissão para abertura de açougues ou abatedouros depois de cumpridas as exigências de que trata este Capítulo.

Art. 217 - Enquanto não for construído Matadouro Municipal, o abate será permitido em Matadouro particular, não se exigindo a taxa de abate, mas a licença na proporção de que trata o Código Tributário.

Art. 218 - As infrações às disposições deste Capítulo importarão na aplicação de multa correspondente a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município, e ainda:

a. apreensão de mercadoria exposta à venda sem ter sido observada a inspeção sanitária, tanto de animal abatido na sede do município, como de carne proveniente de outras procedências, sem a necessária inspeção;

b. interdição do estabelecimento, a qual subsistirá até que se cumpram as exigências contidas neste Capítulo;

c. cassação da licença para funcionamento do estabelecimento na reincidência.

Art. 219 - Poderá ser permitida a existência de Matadouros e abatedouros para fins industriais, ficando sujeitos às exigências contidas neste Capítulo.



CAPÍTULO VII

Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 220 - O Mercado Municipal será público e fizado pelo Município, observadas as seguintes disposições:

- a) será em recinto fechado, com entradas amplas, de sorte a facilitar a entrada e saída de interessados, assim como de veículos;
- b) terá um zoneamento destinado à venda de mercadorias classificadas por natureza, a saber: frutas, legumes, verduras, laticínios, cereais, leguminosas, óleos, massas alimentícias, etc de sorte a facilitar a aquisição por parte dos interessados e a venda dos produtos expostos;
- c) as mercadorias serão expostas à venda em recipientes limpos e ientos de qualquer material que possa contaminar os produtos;
- d) haverá a locação de bancas ou espaços demarcados, para cada interessado, pessoa física ou jurídica, não se concedendo área superior ao necessário;
- e) os ocupantes das bancas ou áreas internas do Mercado ficam obrigados a manter em perfeita limpeza os mesmos, podendo ser cassa da a concessão na reincidência;
- f) as mercadorias expostas deverão ter os preços marcados, obrigatoriamente, para conhecimento dos interessados, na forma estabelecida pela SUNAB;
- g) os ocupantes de bancas ou áreas internas do Mercado ficam obrigados a se trajarem convenientemente, a dispensarem trato com urbanidade para os seus clientes, assim como impedidos de fumar quando estiverem atendendo;
- h) os aparelhos de medir ou pesar deverão estar aferidos convenientemente, não se permitindo o emprego de aparelhos de medir ou pesar que estejam fora de uso da sistemática metrológica do País, nem sujos ou enferrujados;
- i) não se permitirá o emprego de papel de jornal para embrulho de mercadorias de qualquer natureza;
- j) as concessões das bancas ou áreas internas do Mercado serão pelo prazo de um ano, prorrogáveis a critério da Prefeitura através da Administração do Mercado;
- k) o Mercado funcionará diariamente, de segunda a sábado das 5 ho-



ras da manhã às 17 horas, e aos domingos das 5 da manhã às 12 horas;

- l) as bancas ou áreas em que se instalem ambientes para a venda de carnes, frangos abatidos, peixes, e outros produtos animais devem estar convenientemente aparelhados, na forma exigida pelo Código de Obras e de Postura;
- m) para se conceder a locação de banca ou destinação de áreas, os interessados deverão cumprir seus deveres fiscais previamente, exibindo os necessários comprovantes ao Administrador do Mercado, para os necessários registros e anotações.

Art. 221 - O Mercado será administrado por servidor Municipal designado pelo Prefeito, o qual será responsabilizado pelo bom funcionamento do mesmo, assim como exercerá o poder de polícia municipal, delegado através de sua designação, sem contudo abusar desse poder.

Art. 222 - Não é permitido ajuntamento dentro do recinto do Mercado, assim como algazarra, aparelhos de rádio receptores em alta voz ou som, a propaganda de qualquer produto ou qualquer outro assunto tratado em forma de prédica, discurso ou semelhante, que provoque ajuntamento ou discórdia.

Art. 223 - O Mercado disporá de áreas fechadas, com ingresso ao recinto do Mercado, destinadas a armazéns, mercearias, lojas, farmácias e outros estabelecimentos do interesse coletivo.

Art. 224 - Haverá no Mercado um aparelho para as sinalar o início e o término das atividades de cada dia, para boa ordem e disciplina, quer dos vendedores, quer dos compradores, havendo uma tolerância de 15 minutos para conclusão de compras já em andamento ao ser dado o sinal de encerramento.

Art. 225 - As sobras de mercadorias serão convenientemente acondicionadas, e só serão expostas no dia seguinte, à venda, se apresentarem perfeito estado de conservação os seguintes elementos: frutas, legumes, verduras e produtos animais, os quais deverão ser convenientemente conservados em geladeiras ou balcões frigoríficos.

Art. 226 - O Mercado disporá de recipientes que



- 51 -

serão colocados nos pontos de maior conveniência, para coleta de detritos, cascas e sobras de frutas e outros elementos, devendo os ocupantes de bancas ou áreas internas zelar pela sua conservação, mantendo a Administração do Mercado a remoção do lixo das varreduras e o conteúdo dos recipientes, de sorte a manter o recinto do Mercado sempre com bom aspecto de limpeza.

Art. 227 - Haverá cartazes educativos, expostos em pontos de fácil observação por parte dos interessados, versando sobre o assunto, sobre o asseio, sobre o trato de uns para com os outros, assim como regimes alimentares preconizados pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, no que for aplicável a todos em geral.

Art. 228 - Os casos omissos serão solucionados pela Administração do Mercado, em articulação com o Prefeito Municipal.

Art. 229 - A critério da Administração Municipal, poderá haver feira livre, na sede do município, vilas e povoados, as quais funcionarão em dias e lugares e nos horários que forem estabelecidos pelo Prefeito.

Art. 230 - Num raio de 500 metros de distância dos Mercados, não poderão ser instaladas feiras livres.

Art. 231 - As feiras terão administração provida por servidores designados pelo Prefeito, aos quais deverão se dirigir os feirantes para a obtenção da necessária licença, cumprindo com seus deveres fiscais.

Art. 232 - As feiras livres iniciarão suas atividades às 7 (sete) horas e as encerrarão às 12 (doze) horas.

Art. 233 - Os fiscais municipais promoverão a vistoria dos produtos expostos à venda, podendo autuar os que infringirem as normas sanitárias quanto ao estado de conservação dos produtos expostos, principalmente frutas, legumes, verduras, aves vivas ou abatidas, carnes, peixes e outros produtos perecíveis.

Art. 234 - As feiras terão etiquetas indicativas dos preços das mercadorias, semelhante ao que se exige no Mercado, para conhecimento dos interessados e da administração



municipal na forma preconizada pela SUNAB.

Art. 235 - Quando houver permissão para avenda de produtos em veículos, estes permanecerão em lugares determinados pela administração das feiras, de sorte a não prejudicar o livre trânsito dos interessados.

Art. 236 - As bancas, mesas, barracas, ou outros ambientes para venda de produtos serão dispostas de conformidade com as indicações das autoridades encarregadas da fiscalização das feiras.

Art. 237 - Os aparelhos de pesar e medir deverão estar convenientemente aferidos, sendo apreendidos pela administração os que estiverem avariados, para o necessário procedimento:

Art. 238 - Os casos omissos serão solucionados pela administração das feiras, em articulação com o Prefeito Municipal.

Art. 239 - As infrações, tanto em relação aos mercados como em referência às feiras serão convenientemente apuradas, impondo-se a multa correspondente a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

CAPÍTULO VIII

Do Transporte Coletivo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 240 - Os Serviços de Utilidade Pública são privativos do Município, podendo, entretanto, ser concedidos, passando os concessionários a realizá-los em nome e em lugar do Poder Público Municipal.

Art. 241 - O Serviço de Transporte Coletivo, poderá ser executado pelo próprio Município ou através de concessão que terá duas modalidades:

a. permissão, quando se tratar de um serviço precário, experimental ou quando, tendo havido concorrência não tenha havido licitante, designado pela Administração Municipal, md-



- 53 -

mediante escolha, entidade particular que realize o serviço;

b. Concessão, quando o Poder Público transfere a particular a execução do serviço em termos de contrato do direito público, estabelecendo as normas a serem observadas.

Art. 242 - Define-se como linha o trajeto regular por veículo de transporte coletivo, entre dois pontos considerados início e fim.

Parágrafo Único: Viagem eventual ou especial é a autorizada em caráter transitório, para cumprir objetivos especiais, relacionados com o transporte de estudantes, para festividades, excursões esportivas, ou ainda, para reforço de linha.

Art. 243 - A modificação do itinerário, com supressão de trecho ou prolongamento do percurso, importa no estabelecimento de outra linha, salvo se:

- a) quando se tratar da construção de novos trechos entre os pontos de início e final, que impossibilitem o tráfego pelo itinerário primitivo;
- b) quando tenham por finalidade atender a área povoada ou crescente, em população, com acréscimo não superior a 20% (vinte por cento) do itinerário a ser modificado;
- c) quando a linha em questão esteja explorada pelo menos por espaço de 6 (seis) meses;
- d) quando o local do novo terminal não provoque aumento de linha superior a 20%.

Parágrafo Único: O prolongamento do itinerário em qualquer hipótese, subordinar-se-á ao interesse e conveniência pública, sendo autorizado pelo Prefeito, depois dos necessários estudos.

SEÇÃO II

Da Aprovação de Linha

Art. 244 - A aprovação de linha será decidida pelo Prefeito, depois dos estudos serem feitos por elementos para esse fim designados, contendo os seguintes dados:

I - densidade populacional;



requis" do itinerário recomendado;
indicação dos pontos inicial, final e de paradas, com os respectivos horários;
indicação das vias pelas quais transitarão os veículos, indicando a natureza do leito estradal;
indicações gerais de natureza técnico-demográfico e econômico.

SEÇÃO III

Da Adjucação de Serviço

Art. 245 - Criada a linha, sua exploração será feita mediante contrato com os vencedores da respectiva concorrência.

Art. 246 - A concorrência se realizará após 45 dias contar da publicação do resumo do Edital, no Órgão Oficial do Estado, em outro jornal de grande circulação no Estado e em jornal regional ou local, conforme o caso.

Art. 247 - O Edital de Concorrência será afixado em lugar acessível e disporá, entre outras matérias, do seguinte:
local, dia e hora da realização da concorrência;
autoridade designada para receber as propostas;
forma e condições da apresentação da proposta, e, no caso de serem exigidos: o valor e a forma do depósito, da caução e sua restituição;
condições e características do serviço, número e capacidade dos veículos a serem empregados, itinerários, pontos de parada e seções, se for o caso;
prova de idoneidade financeira e o valor do Capital realizado;
organização administrativa básica exigida;
condições mínimas de guarda e manutenção da frota e equipamentos, inclusive assistência mecânica;
características dos veículos;
o prazo para início do serviço;
critério de julgamento da licitação;



outros elementos, visando a eficiência e pontualidade nos serviços;

Local em que serão prestadas as informações sobre a concorrência.

Parágrafo Único: Dar-se-á preferência, para efeito de desempate, ao concorrente que já é concessionário de transporte coletivo no município, e, se houver mais de um, ao que tiver maior número de linhas em exploração local.

Art. 248 - Quando houver concorrência e não se apresentarem licitantes, será feita segunda concorrência e, se não houver licitantes, também na segunda, a Administração Municipal permitirá ao concessionário que for escolhido, a realizar o serviço em caráter permissional.

Art. 249 - Do contrato de concessão constarão obrigatoriamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

- I - condições de exploração da linha;
- II - valor do investimento;
- III - demonstração da existência ou modo de constituir reservas para depreciações e renovação de material;
- IV - as hipóteses de retomada do serviço, inclusive sob a forma de encampação, rescisão por acordo das partes, cassação ou revogação unilateral, por inadimplência do concessionário e as respectivas decorrências jurídicas.

Art. 250 - Antes da assinatura do contrato, o interessado será obrigado a fornecer a seguinte documentação mínima, que integrará o sistema de registro, cadastramento e inscrição municipal:

- I - instrumento constitutivo da empresa, arquivado na repartição competente, constando dele, o objeto como sendo transporte coletivo, capital correspondente ao mínimo de 2.000 (duas mil) vezes o salário mínimo regional, e integralizado pelo menos a metade.
- II - título de identidade do proprietário, quando firma individual e dos diretores ou sócios-gerentes, no caso de sociedade.
- III - comprovação de não terem sido condenados, no caso de firma individual ou os diretores ou gerentes da sociedade, pela prática de crime que vede o acesso a cargo público de crime de



prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé pública.

- prova de propriedade do número suficiente de veículos, segundo indicação no Edital de concorrência.

- prova de regularidade fiscal, perante a União, o Estado e o Município, regularidade trabalhista e previdenciária.

§ 1º - A comprovação da inexistência de antecedentes criminais far-se-á por certidões fornecidas pelas autoridades competentes, dos locais onde tenham tido domicílio, o proprietário, os sócios gerentes ou diretores nos últimos cinco (5) anos.

§ 2º - Os documentos relativos aos itens IV e V, deste artigo deverão ser atualizados anualmente.

§ 3º - Qualquer alteração na declaração de firma ou no contrato social deverá ser comunicada à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, para atualização do registro, cadastro e inscrição.

Art. 251 - Também nos termos do contrato, deverá o licitante vencedor da concorrência, apresentar, no prazo designado para início do serviço:

- a) apólice de seguro de responsabilidade civil;
- b) certificado do registro dos veículos.

Art. 252 - Na mesma linha não se admitirão concessionários que tenham vínculos de interdependência, que se configurarão da seguinte forma:

- I - uma das concessionárias, por si, seus sócios, cônjuges ou dependentes menores for titular de mais de 50% do capital da outra;
- II - a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas concessionárias funções de direção, a qualquer título ou denominação.

Art. 253 - Os dois primeiros anos da concessão serão considerados de estágio probatório como experiência, durante os quais se ajuizará da conduta, competência, urbanidade no trato com o público e outras características de natureza técnico-operacional da concessionária.

Parágrafo Único: Se, durante esse prazo, for cons



- 57 -

tatada a incapacidade técnico-operacional ou qualquer fato desabonador, no exercício da concessão, esta será cassada e o contrato revogado, sem qualquer direito a indenização por parte do concessionário.

SEÇÃO IV

Do Registro da Concessionária

Art. 254 - A Prefeitura manterá, no órgão competente, registro do qual deverão constar todos os dados indicativos da conduta técnico-operacional e da situação econômica-financeira das concessionárias.

Parágrafo Único: Deverão figurar entre os dados mencionados neste artigo, também os mencionados no art. 250.

SEÇÃO V

Do Prazo e Prorrogação de Contrato

Art. 255 - O prazo inicial de concessão decorrente de cada concorrência será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por quatro (4) períodos iguais e sucessivos de 5 (cinco) anos cada um, desde que se comprove, em expediente e processo regular, até 30 (trinta) dias antes do término da concessão em vigor, a regularidade, a segurança, o conforto, a urbanidade no trato com o público, por parte da concessionária.

§ 1º - Não haverá prorrogação se o contrato for denunciado por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses anterior à data de seu vencimento.

§ 2º - A possibilidade da prorrogação será obrigatoriamente expressa no Edital de Concorrência.

§ 3º - No contrato prorrogado, manter-se-ão, sob pena de nulidade, as mesmas condições do anterior, salvo as de natureza regulamentar, que venham melhorar e aperfeiçoar a segurança, a regularidade e o conforto, na execução do serviço concedido.



- 58 -

Art. 256 - O expediente de que trata o artigo anterior deverá conter ampla e objetiva análise do comportamento da concessionária em face do interesse público, assim como elementos para ajuizar da capacidade econômica e financeira da concessionária para a realização do serviço por mais um período.

Art. 257 - Nos primeiros seis meses do último ano do período máximo da concessão, o Prefeito fará realizar nova concorrência para a linha ou linhas da concessão a vencer-se, observando rigorosamente a legislação pertinente.

SEÇÃO VI

Da Transferência de Contrato

Art. 258 - A transferência da concessão somente se fará mediante autorização do Prefeito, desde que vencido o estágio probatório de dois anos de experiência se comprove a idoneidade econômico-financeira, técnica e moral do sucessor.

Parágrafo Único: Deferida a transferência, o contrato vigorará até o término do prazo do contrato do concessionário cedente.

Art. 259 - A autorização para a transferência deverá ser requerida ao Prefeito pelo cedente e o concessionário, conjuntamente.

Parágrafo Único- Do requerimento, que deverá ser amplamente fundamentado, constará o compromisso expresso do sucessor em manter os serviços sem solução de continuidade.

Art. 260 - Nenhuma transferência de concessão será autorizada em cada período contratual:

- a) se não tiver decorrido o prazo experimental de dois anos;
- b) se, no prazo dos dois anos de experiência não ficar comprovada a idoneidade, a conduta a urbanidade e capacidade técnico-operacional do concessionário;
- c) se o pedido de transferência for encaminhado dentro dos 120 (cento e vinte) dias do término do contrato.

SEÇÃO VII

Da Exclusividade na Exploração de Serviço



Art. 261 - A critério do Prefeito Municipal, a concessão poderá ser feita com exclusividade, desde que previsto no respectivo edital de concorrência.

§ 1º - A exclusividade diz respeito unicamente a linha posta em concorrência, nos termos do Edital.

§ 2º - Poderá ser extinta a exclusividade, pelo poder concedente, quando:

- a) com base em levantamento regular, durante seis (6) meses, ficar comprovado que o coeficiente de utilização do serviço existente tenha excedido em mais de 20% (vinte por cento) ao valor considerado na composição tarifária;
- b) a concessionária, regularmente notificada, não adotar providências de reforço ou aperfeiçoamento do serviço, a eliminar o excesso ou irregularidade, dentro de noventa (90) dias.

Parágrafo Único: Vencido o prazo mencionado no item "b" e não corrigido o excesso, a exclusividade será declarada extinta, sendo feito Edital nos 15 (quinze) dias subsequentes, para concorrência de mais uma concessionária, na linha de que se tratar.

Art. 262 - A exclusividade poderá ainda ser extinta, sem direito a indenização à concessionária, quando esta for reincidente em infrações nos termos deste Capítulo e do respectivo contrato de concessão.

SEÇÃO VIII

Dos Veículos

Art. 263 - Serão utilizados no transporte coletivo de passageiros, veículos tipo Ônibus, com a capacidade mínima para 26 (vinte e seis) lugares, observadas outras características e especificações técnicas fixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 264 - Semestralmente, mediante pagamento dos emolumentos devidos, o órgão competente, designado pelo Prefeito, promoverá rigorosa vistoria em todos os veículos de transporte coletivo de passageiros, da concessionária, a fim de afe-



rir a segurança e outras condições exigidas em lei.

§ 1º - Independentemente da vistoria semestral, poderá o Executivo ordenar inspeções e vistorias nos veículos, ordenando, inclusive, a retirada de tráfego, se for o caso, não havendo, neste caso, obrigação tributária por parte da concessionária, quanto à vistoria.

§ 2º - Não será permitida a utilização em serviço de veículo que não tenha o certificado de vistoria, cuja validade será de 6 meses.

Art. 265 - Para cumprir os horários concedidos, o concessionário é obrigado a colocar na linha o número de veículos que for necessário, sob pena de consentir no reforço de veículos de terceiros, indicados pela Administração Municipal, até que regularize a situação.

SEÇÃO IX

Do Regime de Execução

Art. 266 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros, serão executados com segurança, regularidade e conforto, mediante viagens ordinárias e extraordinárias, rigorosamente nos termos das concessões.

Art. 267 - Imbumba à Administração Municipal aprovar os horários ordinários ou extraordinários, podendo determinar, de ofício, ou aprovar, a requerimento do concessionário, as modificações que assegurem a regularidade e eficiência do serviço.

SEÇÃO X

Do Pessoal do Concessionário

Art. 268 - Os servidores do concessionário, cujas atividades se exerçam em contato com o público, deverão:

- I - conduzir-se com urbanidade e atenção;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado em serviço.

§ 1º - Sem prejuízo dos demais deveres previstos



- 61 -

na legislação trabalhista, de trânsito ou tráfego, o motorista é obrigado a:

- a) dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;
- b) não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas de entrada e saída de passageiros, bem como as de emergência;
- c) esclarecer, polidamente, aos passageiros, quando parado o veículo, sobre horários, itinerários, preços de passagens e de mais assuntos correlatos, quando solicitados;
- d) não fumar quando dirigindo o veículo;
- e) não ingerir bebidas alcoólicas em serviço ou quando estiver próximo o seu início de trabalho;
- f) não se afastar do veículo quando do embarque ou desembarque de passageiros;
- g) não conversar com passageiros ou outros empregados do concessionário, quando em serviço;
- h) prestar às fiscalização os esclarecimentos solicitados;
- i) exibir à fiscalização, sempre que pedidos, os documentos pessoais e do veículo.

§ 2º - O trocador ou auxiliar do motorista deverá:

- a) auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- b) diligenciar pela manutenção de ordem e de limpeza do veículo;
- c) diligenciar para que não falte moeda divisória para troco, sendo responsabilizado o concessionário que se omitir neste dispositivo, com a imposição de multa de até 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal, e em dobro na reincidência, além de outras penalidades cabíveis;
- d) colaborar com o motorista em tudo quanto diga respeito à comodidade, segurança e regularidade da viagem;
- e) não fumar, quando em serviço;
- f) não ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou em período próximo do início do serviço;
- g) alertar os passageiros ou objetos no veículo, digo, alertar os passageiros, para evitar o esquecimento de volumes ou obj



jetos no veículo, caso tal se verifique, levando ao conhecimento do concessionário, para os devidos fins.

§ 3º - Justifica-se a recusa de passageiros entram no veículo quando:

- a) em estado visível de embriaguês;
- b) portador aparente de moléstia contagiosa;
- c) demonstrar incivilidade;
- d) em trajes impróprios ou manifestamente sujos;
- e) comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
- f) a lotação do veículo estiver completa.

§ 4º - Poderá ser convidado a deixar o veículo, mesmo que tenha efetuado o pagamento de sua passagem, o passageiro que se portar inconvenientemente, dirigir palavras ofensivas, obscenas ou se comportar de modo a incomodar outro passageiro.

§ 5º - Haverá seleção do pessoal a serviço do concessionário, podendo o Poder concedente interferir na escolha, de modo a ficar assegurada a segurança, o conforto, o tratamento urbano que se deve aos passageiros.

§ 6º - A concessionária fica obrigada a afastar o preposto que for julgado culpado na violação de qualquer disposição desta lei, em referência ao transporte coletivo de passageiros, podendo o afastamento ser feito, imediatamente, ficando suspenso por 30 dias até a apuração da culpa em processo regular.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização

Art. 269 - Incube no órgão designado pelo Prefeito para a fiscalização do serviço de Transporte Coletivo:

- I - Cumprir e fazer cumprir, na execução dos serviços concedidos, as disposições aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros
- II - Fazer autuações e providenciar o desenvolvimento do processo administrativo;
- III - Fiscalizar o cumprimento dos horários, da limpeza dos veículos, interna e externamente, verificar se há super-lotação, exigindo a colocação de veículos para o melhor atendimento ao público.



blico, principalmente nos horários da manhã e da tarde;

- IV - Examinar as reclamações apresentadas por usuários dos transportes e dar-lhes acolhida e realizar as diligências a respeito;
- V - Tomar conhecimento do movimento médio diário de passageiros, para conhecer sua renda, no propósito de verificar se está em harmonia com as guias para o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 270 - Obriga-se o concessionário:

- I - A fornecer aos agentes de fiscalização os dados ou informações que lhe forem solicitados, no exercício regular de suas atribuições, inclusive aos agentes de impostos municipais;
- II - A assegurar a esses agentes amplo acesso aos dados estatísticos, livros ou registros contábeis, para verificação da exatidão das informações prestadas e outros controles que forem julgados necessários pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 271 - As infrações dos preceitos deste Capítulo sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão da execução de linha;
- IV - Cassação da permissão ou da concessão;
- V - Cassação de exclusividade;
- VI - Declaração de inidoneidade.

§ 1º - Conforme a gravidade da infração, poderá ser determinada a retenção de veículo.

§ 2º - Além do processo a ser instaurado contra o concessionário, poderá ser detido ou processado qualquer servidor do concessionário, dada a gravidade da falta ou infração.

Art. 272 - As multas por infração a disposições deste Capítulo corresponderão aos seguintes valores, calculados sobre a Unidade Fiscal vigente no Município:

- a) 10% (dez por cento) nos seguintes casos:
 - I - atraso de horário no início da viagem;



- I - transporte de pessoas sem condições de viajar, previstas neste Capítulo;
 - II - falta de moeda divisória para troco.
- 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
- I - retardamento, nos terminais, do horário de partida;
 - II - falta de limpeza do veículo, principalmente interna, quando posto no tráfego;
 - III - recusa, sem motivo justificado, de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados;
 - IV - transporte de animais, plantas, aves em desacordo com as normas vigentes;
 - V - fumando, quando dirigindo o veículo, o motorista, em serviço de atendimento ao público, o trocador ou auxiliar do motorista;
 - VI - falta das legendas obrigatórias, tais como "Não converse com o Motorista em serviço", "Neste veículo não se fuma" "Neste veículo há um livro para registro de Queixas e Reclamações", "Preço da passagem Cr\$", "Troco maior obrigatório Cr\$", e outras, quando necessárias;
 - VII - Ausência de certificado de vistoria;
 - VIII - Alteração dos pontos de parada, sem autorização;
 - IX - Inexistência do livro de registro de reclamações e sugestões;
 - X - Modificação de horário ordinário, sem autorização.
- c) 30% (trinta por cento) nos seguintes casos:
- I - resistência, oposição ou desobediência à fiscalização;
 - II - incontinência pública de qualquer preposto do concessionário;
 - III - transporte de passageiros em número superior ao autorizado;
 - IV - defeito ou falta do equipamento ou parte dele, quando obrigatório;
 - V - interrupção da viagem por falta dos elementos essenciais à operação do veículo;
- d) 40% (quarenta por cento) nos seguintes casos:
- I - emissão de viagem;
 - II - manutenção em serviço de preposto afastamento ou suspen-



so;

- III - recusa no fornecimento dos elementos estatísticos ou contábeis, quando exigidos;
- IV - cobrar, a qualquer título, de importância não autorizada
- V - veículo em movimento, transportando passageiros, tendo as portas abertas.

e) 60% (sessenta por cento) nos seguintes casos:

- I - inobservância do regime de trabalho fixado para o moto - rista, ajudante ou trocador;
- II - alteração injustificada, do itinerário;
- III - alteração do preço da passagem;
- IV - utilização em serviço, de veículo sem vistoria válida;

f) 100% (cem por cento), nos seguintes casos:

- I - manutenção em serviço, de veículo, cuja retirada do tráfego foi determinada;
- II - adulteração de qualquer documento pessoal ou do veículo;
- III - paralização do serviço, sem autorização.

Parágrafo Único: As infrações, para as quais não hajam sido previstas penalidades específicas, nem constarem deste Capítulo, serão punidas com a multa de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.

Art. 273 - A pena de advertência será aplicada por escrito e constará de Edital ou publicação pela imprensa local.

Art. 274 - A pena de suspensão da execução da linha será aplicada quando não recolhida a multa dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 275 - A pena de cassação da concessão ou permissão aplicar-se-á nos seguintes casos:

- I - suspensão total dos serviços durante 5 (cinco) dias consecutivos, ou não execução de metade do número de horários ordinários, em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior aceita pela Administração Municipal, não se considerando como tal o decurso da pena aplicada no art. anterior.
- II - elevado índice de acidentes de trânsito por culpa da concessionária;



- transferência da concessão ou permissão, sem prévia e expressa autorização da Administração Municipal;
- "lock-out";
- dissolução da pessoa jurídica titular da concessão ou permissão;
- falência da concessionária;
- superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovado;
- configuração de interdependência entre concessionário, nos termos deste Capítulo;
- redução da frota abaixo do número mínimo exigido, sem a devida correção no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 276 - A pena de declaração de inidoneidade ocorrer-se-á nos seguintes casos:

- condenação transitada em julgado, de qualquer Diretor, quando se tratar de Sociedade Anônima, sócio ou proprietário, quando se trate de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ou firma individual, por crime contra a Administração Pública;
- condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no número anterior, deste artigo, por crime contra a vida e segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação de serviço a que se refere este Capítulo. A declaração de inidoneidade poderá, também, ser proferida em razão da condenação de qualquer preposto, se a empresa não o tiver afastado do serviço até sentença final;
- apresentação de informações e dados falsos ou facciosos, em proveito próprio ou desproveito próprio ou de terceiros.

§ 1º - A declaração de inidoneidade acarretará a revogação da concessão ou cassação da permissão.

Art. 277 - A retenção de veículo ocorrerá nos seguintes casos:

- I - não condizir ou conduzir com adulteração, o certificado de vistoria;
- II - conduzir certificado de vistoria com prazo vencido;
- III - não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas;
- IV - não oferecer as condições de segurança exigidas.

Parágrafo único: A retenção cessará quando fo-



em corrigidas as irregularidades que derem causa à detenção.

Art. 278 - Sempre que se verificar qualquer infração ou for examinado periodicamente o livro de registro de multas ou sugestões, dever-se-á proceder de modo a ser instaurado o necessário processo, ainda que não tenha sido lavrado auto.

SEÇÃO XIII

Das Autuações e Recursos

Art. 279 - Na lavratura de auto de infração dever-se-á fazê-la em três vias, constando, além de outros dados já mencionados neste Capítulo, mais os seguintes:

- I - nome da concessionária;
- II - número de ordem do carro e da placa;
- III - nome do condutor e de seu auxiliar ou trocador.

Parágrafo Único: Entregar-se-á a primeira via do auto ao infrator, para após seu "ciente" e no caso de recusa, far-se-á menção do fato, citando-se nome de pelo menos duas testemunhas, se possível; a segunda via será entregue ou remetida à concessionária, com as precauções de estilo, valendo como notificação.

Art. 280 - São competentes para aplicar as penalidades do art. 271:

- I - o servidor municipal que tenha sido designado para exercer a fiscalização do serviço de transporte coletivo de passageiros
- II - o Encarregado do Serviço ou o Dirigente, conforme o caso;
- III - o Prefeito Municipal, nos casos em que a multa seja superior a 60% (sessenta por cento) da Unidade fiscal.

Art. 281 - É assegurado ao concessionário o direito de defesa, devendo fazê-la por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 282 - Da decisão, caberá recurso dirigido ao Prefeito, com pedido de reconsideração, que será julgado dentro de 10 dias.

Art. 283 - A concessionária terá o prazo de 15 dias para o recolhimento da multa que lhe for imposta em decisão final, se não tiver apresentado recurso, e no caso de defesa, a partir do indeferimento.



Art. 284 - As penas de cassação ou revogação de licença somente poderão ser aplicadas em processo regular, com ampla defesa por parte do concessionário.

SEÇÃO XIV

Das Tarifas

Art. 285 - Para serem fixadas as tarifas do transporte coletivo de passageiros, elaborar-se-á a fórmula de composição de custos na qual se terá em vista as diretrizes que visem harmonizar a política de preços, no mercado interno brasileiro, com a política econômico-financeira global.

Art. 286 - Os estudos de composição tarifária serão confiados a elementos de notada experiência em assuntos técnicos de transporte coletivo, de economia e de engenharia, designados pelo Prefeito, mediante apresentação de órgão competente estadual ou federal.

Art. 287 - Os estudos e fórmulas deverão atender-se também, no que for possível, ao custo operacional, tendo em conta as seguintes parcelas: custo de administração, rentabilidade média do capital empregado, depreciação ou desgaste do material empregado, custo do pessoal e consequente contribuição a planos previdenciários e de seguros, margem de reserva para casos imprevistos em acidentes de qualquer natureza, mesmo quando cobertos por seguros, outros fatores determinantes de despesas, depreciação de material fixo, oficinas, manutenção, recuperação, etc.

Art. 288 - As tarifas serão aprovadas por Decreto Executivo e vigorarão pelo prazo mencionado no ato administrativo.

Art. 289 - Não poderá ser cobrado qualquer aumento em tarifa de transporte coletivo:

- quando não tiver sido feita mediante a aplicação das normas constantes do art. 287;
- quando não houver decorrido 1 (um) ano da data do último aumento decretado, ou expirado o prazo de último, digo prazo de validade fixado em Decreto Executivo;



III - quando não tiver sido homologada proposta encaminhada pelo Executivo Municipal a órgão federal competente para fixar ou fazer executar a política de preços no mercado interno.

Parágrafo Único: No caso do silêncio por 60 (sessenta) dias do órgão federal ao qual se tenha encaminhado pedido para sua homologação, mediante protocolo regular na mencionada repartição, tornar-se-á vigente em caráter provisório, o aumento proposto.

Art. 290 - Fica subordinado ao disposto neste Capítulo, no que for aplicável, o aumento de tarifa que decorrer de modificação de linha, com a prévia aquiescência das partes, ouvido o Prefeito Municipal.

SEÇÃO XV

Das Permissões

Art. 291 - As permissões serão regulamentadas por ato do Executivo Municipal, observado o disposto neste Capítulo.

SEÇÃO XVI

Do Conselho Municipal de Tráfego

Art. 292 - A Administração Municipal poderá instituir o Conselho Municipal de Tráfego.

Art. 293 - Instituído o Conselho Municipal de Tráfego, este terá que opinar sobre:

- I - as modificações tarifárias, observado o disposto neste Capítulo;
- II - o expediente sobre julgamento dos autos de infração;
- III - a oportunidade ou conveniência da criação de linha ou modificação de itinerário das já existentes ;
- IV - preparo dos editais de concorrência para serem julgados pelo Prefeito;
- V - os casos de permissão;
- VI - as transferências de contrato;
- VII - a concessão ou cassação de exclusividade;
- VIII - as minutas de contratos de concessão, previamente às suas



assinaturas;

- os relatórios de análise de comportamento técnico-operacional dos concessionários, tendo em vista a regularidade, o conforto, a segurança e eficiência dos serviços executados; período de experiência;

- os relatórios de vistoria dos veículos;

- as indicações referentes às reclamações e sugestões dos usuários;

III - as reivindicações dos concessionários;

IV - a organização e funcionamento do serviço de fiscalização do transport e coletivo de passageiros;

V - a suspensão de execução de linha, cassação de concessão, cassação de permissão, declaração de inidoneidade, rescisão de contrato de trabalho ou encampação ao serviço, parcial ou geral;

VI - todos os demais assuntos correlacionados com o serviço de transporte coletivo de passageiros de âmbito municipal.

Art. 294 - Ao constituir-se o Conselho, este constituir-se-á dos seguintes elementos sem qualquer vínculo político-partidário, nomeados e exonerados pelo Prefeito, "ad-nutum", observadas as limitações contidas nesta lei.

§ 1º - A composição do Conselho será da seguinte forma:

I - um presidente, designado dentre os servidores da Prefeitura;

II - o Chefe de Orçamento e Contabilidade da Prefeitura;

III - um economista;

IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas atividades de transportes, sediado no Município;

V - um representante das atividades do comércio e indústria.

§ 2º - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, em cujos termos funcionará.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será objeto de seu próprio Regimento Interno.

SEÇÃO XVII

Disposições Gerais



Art. 295 - Ficam expressamente respeitados os direitos adquiridos pela autal concessionária do Serviço em Nova Era, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições deste Código.

Art. 296 - Os elementos designados para dirigir o Serviço de Transporte Coletivo ou os componentes do Conselho de Tráfego, quando organizado, realizarão reuniões periódicas convocando todas as classes interessadas, professores, diretores de educandários, de estabelecimentos industriais, de representantes das atividades comerciais e outras, assim como os concessionários e seus prepostos, realizando palestras que visem a dar ao Serviço mais atualidade e melhoria no seu atendimento e execução, assim como outras modalidades, aceitando sugestões e colaborações para se assentarem novas normas, metas ou diretrizes no Serviço.

Art. 297 - A exploração de transporte coletivo por meio de permissão é intransferível.

Art. 298 - É proibido o excesso de lotação, ficando sujeitos a processo os concessionários que a permitirem.

Art. 299 - O serviço de automóvel de aluguel, (taxis) obedecerá a regulamentação própria.

CAPÍTULO IX

Das Alienações de Bens Móveis e Imóveis

Art. 300 - Todas as alienações de bens patrimoniais de qualquer natureza serão precedidas de autorização legislativa, podendo esta ser em caráter especial, quando se tratar de alienação não continuada ou permanente.

Art. 301 - Nas alienações serão observadas as disposições da legislação federal aplicável e também constantes da Lei de Organização Municipal em vigor.

Art. 302 - As áreas de terras urbanas, pertencentes ao Município, convenientemente loteadas, excedentes das áreas necessárias a logradouros públicos, e a estabelecimentos administrativos, poderão ser alienados, depois de conveniente levantamento de elementos indispensáveis ao urbanismo da cidade, planos e projetos.



Art. 303 - As alienações serão feitas em lotes de terrenos que situarão, preferentemente em um mesmo quarteirão, em número não superior aos contidos no quarteirão.

Art. 304 - Os preços mínimos serão indicados em E dital, depois de feito o necessário estudo pela Administração, estabelecendo-se os casos de prioridade ou preferência permitida em lei.

Art. 305 - As alienações serão feitas em hasta pú blica, não se permitindo a venda de terreno ou objetos sem esta mo dalidade.

Art. 306 - O Edital conterá todos os elementos ne cessários ao conhecimento dos interessados, tais como: preço míni mo, hora e local da hasta pública, modalidade do pagamento, exis tência ou não de benfeitorias de terceiros, pessoas que estão impe didas de licitar ou por que estão legalmente impedidas de transaci onar com a Prefeitura.

Art. 307 - Se alguma entidade econômica, industri al ou comercial pretender adquirir áreas destinadas a construção ' de fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficiência, ' poderão ser vendidas áreas que abranjam mais de um lote, desde que da planta de urbanismo constem as zonas reservadas a tais constru ções.

Art. 308 - Fica estabelecida a proibição de venda de áreas destinadas à indústria desde que esta, por sua natureza, ' seja considerada imprópria para a zona urbana, ou pelo ruído, ou ' pela fuligem ou fumaça, ou pelo emprego de matéria de mau cheiro ' ou capaz de contaminar o ar com substâncias nocivas.

Art. 309 - Em igualdade de condições com os dema is licitantes terão, porém, preferência para compra de lotes, os ' proprietários de benfeitorias já existentes no lote ou lotes pos tos em hasta pública.

§ 1º - O direito de preferência poderá ser exerci do até o momento da lavratura da ata correspondente em hasta públi ca, mediante requerimento, que será transcrito na mesma.

§ 2º - A preferência relativa a determinado lote'



só terá efeito se prevalecer o valor pelo qual foi feita a arrematação.

Art. 310 - As vendas serão pagas da seguinte maneira: 20% (vinte por cento), no ato da arrematação e o restante, vinte e quatro horas após ou se o arrematante pretender, poderá pagar o restante em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, ficando, porém, o preço do lote elevado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação.

Art. 311 - As escrituras de compra e venda serão outorgadas logo após o pagamento total do valor da arrematação.

Art. 312 - Outros aspectos relativos à alienação de bens móveis e imóveis serão solucionados pelo Executivo Municipal, tendo em vista:

- 1 - a natureza do objeto em alienação;
- 2 - seu valor mínimo, para lance inicial;
- 3 - não havendo licitante, realizar a hasta dentro de 30 dias e, se ainda não houver licitante, fazer relato do fato e alienar mediante proposta direta por carta à Prefeitura.
- 4 - o material inusitado, considerado sucata, poderá ser alienado mediante proposta por carta;
- 5 - os bens que tiverem que ser dados como parte do pagamento de outra aquisição, serão avaliados por uma comissão constituída de três componentes, fazendo-se o respectivo termo para os fins devidos.

CAPÍTULO X

Da Estação Rodoviária

313 - O Executivo Municipal baixará o Regulamento da Estação Rodoviária, assim como da utilização de lojas, balcões, mesas e outros elementos destinados ao comércio local e de outros elementos de que se constitua o edifício da Rodoviária.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 314 - Os estabelecimentos comerciais, Indus



- 74 -

... e de prestação de serviços sujeitos a licença municipal e
... já estejam funcionando, deverão promover, junto à Fazenda Mu-
nicipal o seu registro, inscrição e cadastramento de sorte a fi-
nalizada sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 315 - Os anúncios já afixados e que não te-
nham sido colocados dentro das normas constantes deste Código, po-
rão permanecer, se os seus responsáveis regularizarem sua situa-
ção dentro de trinta dias a contar da entrada desta lei em vigor,
sendo a Administração Municipal mandar retirar os que não fica-
rem regularizados nos Termos da Lei.

Art. 316 - São convocados todos os contribuintes
de qualquer tributo devido ao Município a se inscreverem, dentro
de 60 dias a contar da entrada desta Lei em vigor, sob a pena das
multas a que ficarem sujeitas.

Art. 317 - O Executivo Municipal fará baixar as
normas, regulamentos e outras disposições relativas ao presente
Código, assim como promoverá sua publicação em facículos, e lhe
dará a maior publicidade, para conhecimento dos interessados em
geral.

Art. 318 - Quando houver alguma disposição de
lei federal ou estadual, que acarrete modificação neste Código, o
Executivo Municipal expedirá Decreto que se anexará a esta lei e
ela passará a fazer parte integrante.

Art. 319 - Revogam-se as disposições em contrári-
o entrando esta lei em vigor a partir da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Era, 23 de outubro
de 1975.

José Expedito Martins da Costa
José Expedito Martins da Costa

Prefeito Municipal

Jaciara Pereira
Jaciara Pereira
Secretária-Geral